RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.743 - SP (2019/0107447-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	JOAO PAULO FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	JAMIL CHALLITA NOUHRA - SP131998

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que deu provimento ao apelo defensivo e absolveu o recorrido do delito de violação de direito autoral.

Sustenta o recorrente violação do artigo 184, § 2º, do Código Penal, argumentando que não há obrigatoriedade de que o laudo pericial, na hipótese de crime de violação de direito autoral, analise o conteúdo das mídias e indique as vítimas do ilícito, podendo ser feito por amostragem e através da análise extrínseca dos objetos apreendidos.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para que se restabeleça a sentença condenatória.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 332-334) e admitido o inconformismo, os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 367-372).

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

Observa-se que, ao dar provimento ao apelo defensivo, assim destacou o Tribunal de origem:

> "Imputou-se ao apelante, em suma, a conduta de expor à venda, com intuito de lucro, DVDs e CDs falsificados, com violação de direitos autorais (artigo 184, § 2º do Código Penal).
> Logo, o objeto jurídico do crime é justamente a propriedade intelectual do sujeito passivo, ou seja, do detentor do direito autoral.
> Com isso e para que haja materialidade delitiva, deve demonstrar o trabalho pericial, aliás, indispensável em crimes desta espécie, que houve efetiva violação do direito autoral, posto que constitui elementar do tipo penal ora em debate.
> Entrementes, o laudo pericial carreado aos autos (fls. 11/14) teve por escopo não a violação do direito autoral propriamente dita, mas, isto sim, a constatação da autenticidade ou não do material apreendido e sua condição de reprodução, tanto que concluiu que "... as peças apresentam características não similares aos originais, encontrados no mercado, sendo caracterizadas como cópias artesanais grosseiras", apresentando, tão somente, superficial descrição sobre os títulos e intérpretes do material apreendido, olvidando de apontar, como seria de rigor, quem são os legítimos detentores dos respectivos direitos autorais, quais sejam, as vítimas respectivas." (e-STJ, fl. 259)

Ao assim decidir, a Corte de origem foi de encontro ao posicionamento firmado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal, a qual, em 12/08/2015, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, o Recurso Especial n. 1.485.832/MG, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou o entendimento de que não se afasta a tipicidade do crime de violação de direitos autorais quando a falsidade dos bens apreendidos é atestada por perícia feita por amostragem, sem promover a descrição minuciosa de todas as mídias e identificação dos sujeitos passivos da violação, sendo possível, ainda, o exame técnico com base nas características externas do material apreendido.

Confira-se o teor da ementa do referido julgado:

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PERÍCIA SOBRE TODOS OS BENS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DOS ASPECTOS EXTERNOS DO MATERIAL APREENDIDO. SUFICIÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS VIOLADOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
> 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.
> TESE: É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.
> 2. Não se exige, para a configuração do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, que todos os bens sejam periciados, mesmo porque, para a caracterização do mencionado crime, basta a apreensão de um único objeto.
> 3. A constatação pericial sobre os aspectos externos dos objetos apreendidos já é suficiente para revelar que o produto é falso.
> 4. A violação de direito autoral extrapola a individualidade do titular do direito, pois reduz a oferta de empregos formais, causa prejuízo aos consumidores e aos proprietários legítimos, fortalece o poder paralelo e a prática de atividades criminosas, de modo que não é necessária, para a caracterização do delito em questão, a identificação do detentor do direito autoral violado, bastando que seja comprovada a falsificação do material apreendido.
> 5. Recurso especial representativo da controvérsia provido para reconhecer a apontada violação legal e, consequentemente, cassar o acórdão recorrido, reconhecer a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal e determinar que o Juiz de primeiro grau prossiga no julgamento do feito (Processo n. 0024.12.029829-4)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator